



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no Inquérito Civil n.º **14.0406.0000265/2016-6**; e

Considerando que compete ao Ministério Público promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição da República, inclusive com a adoção das medidas preventivas que forem necessárias;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO Estado de São Paulo

Considerando que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

Considerando que o pagamento. das horas extras tem por objetivo compensar o empregado pelas horas trabalhadas além da sua jornada normal, havendo, contudo, a necessidade de controle adequado pela Administração Pública, especificando as razões pelas quais deve ser realizada o trabalho excepcional, sempre observando o limite legal;

Considerando que o artigo 59 da CLT prevê que "a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".

Considerando que o E. TCE constatou que no ano de 2012 o Município de Ribeirão Bonito autorizou a realização e o pagamento de horas extras habituais acima do limite estabelecido pelo artigo 59 da CLT, sendo que em vários casos ultrapassaram 100 horas extras em um único mês;

Considerando que mesmo após a constatação do E. TCE o Município de Ribeirão Bonito continuou permitindo e pagando horas extras acima do limite estabelecido em lei, sem qualquer justificativa para tanto, conforme documentação apresentada e tabela elaborada a fl. 325;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

Considerando que esta espécie de comportamento do gestor redonda na clara assunção do risco de dano às finanças públicas, traduzindo-se, no mínimo, em inegável imprudência do ponto de vista fiscal;

Considerando que a Administração Pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores/funcionários para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

Considerando, ainda, que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores/funcionários que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e são pagas em valores fixos, mês a mês, e não excepcionalmente como é próprio da sua natureza;

Considerando que as horas extras muitas vezes são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que tal conduta não é fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor/funcionário e pelo gestor municipal;

Considerando que a Lei nº 9.601/98 instituiu a possibilidade de compensação de jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, como alternativa ao recebimento de horas extras, tratando-se de previsão expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito este que também foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, da mesma Carta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MG, Rel. Min. Luiz Fux, **reconheceu a constitucionalidade do "banco de horas"** no âmbito do serviço público, medida que, nas palavras do Eminentíssimo Relator: *"atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho."*

Considerando que o "banco de horas" é uma alternativa para poupar o servidor/funcionário de jornadas prolongadas, reconhecendo a contrapartida do repouso no resguardo a saúde do trabalhador, além de, ao mesmo tempo, evitar despesas públicas com o pagamento de horas excedentes, dando margem a espaço orçamentário para a satisfação de outros compromissos;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, **RESOLVE**, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 expedir **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Município de Ribeirão Bonito** para que:

1 - Em observância a orientação da Corte de Contas Estadual cesse imediatamente o pagamento e deixe de pagar futuramente horas extras acima do permitido no artigo 59 da CLT;

2 - Para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, como por exemplo em determinadas áreas da saúde pública municipal, seja instaurado **procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

demonstrando:

- a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;
- b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;
- c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;
- d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

3 – Seja implementado no município a biometria como forma de controle de ponto dos funcionários municipais, para que seja possível, dentre outras coisas, fiscalizar de forma mais efetiva as horas extras realizadas;

4 – Sejam adotadas medidas efetivas para a implantação do assim denominado “BANCO DE HORAS” no âmbito do serviço público municipal, que deverá concorrer com o pagamento da hora extraordinária, devendo ser adotado como regra para toda a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Estado de São Paulo

Para o cumprimento da presente recomendação, o Senhor Prefeito deverá dar-lhe **ampla publicidade**, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, **inclusive no site e DO, comunicando o Ministério Público a respeito das providências adotadas no prazo de 30 dias.**

Ribeirão Bonito, 07 de novembro de 2018.

MARCELA FIGUEIREDO BECHARA FERRO

Promotora de Justiça